



**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

N/Refª: 394/6ª - CAEIDR/2007

Data: 05.12.2007

ASSUNTO: PETIÇÃO Nº 394/X/3ª

“Defesa da abertura do comércio aos domingos e feriados.”

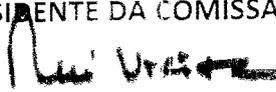
Junto envio a V. Exa., o **Relatório Intercalar** referente à Petição em epígrafe, o qual foi aprovado em reunião desta Comissão realizada em 04 de Dezembro de 2007 e cujo Parecer é o seguinte:

PARECER

“Deve a Petição n.º 394/X/3.ª, ao abrigo do disposto na alínea do n.º 3 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser enviada ao Ministério da Economia e Inovação para que se pronuncie sobre o respectivo conteúdo”

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Rui Vieira)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTO ECONÓMICOS, INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PETIÇÃO Nº 394/X/3ª

(Deputado Relator: David Martins)

DA INICIATIVA DE: APED – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição

ASSUNTO: Defesa da abertura do comércio ao domingo e feriados

RELATÓRIO INTERCALAR

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 25 de Setembro de 2007, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República que, em 26 de Setembro de 2007, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. Esta petição tem como primeiro subscritor a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, tendo ainda como subscritores 250.279 cidadãos.
3. Os peticionários solicitam a alteração da legislação em vigor sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, visando a abertura do comércio aos domingos e feriados.
4. Atento o objecto da petição, verifica-se que a pretensão dos peticionários só poderá ser satisfeita através da adopção de uma iniciativa legislativa, que altere, o actual regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, aprovado através do Decreto-Lei n.48/96, de 15 de Maio.
5. Nos termos do citado diploma legal, artigo 1.º, *“sem prejuízo do regime especial em vigor para as actividades não especificadas, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana”.

6. Ainda nos termos da aludida disposição legal, é permitido a determinados estabelecimentos comerciais o alargamento do horário de funcionamento para além das 24 horas em todos os dias da semana (cafés, cervejarias, casa de chá, restaurantes, snack-bares, lojas de conveniência, clubs, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, etc.).
7. Nos termos do n.º 6 do artigo 1º do citado diploma legal, o horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas fica dependente da aprovação de regulamentação específica através de Portaria do Ministro da Economia.
8. Finalmente, o n.º 7 do artigo 1º do DL nº48/96 de 15 de Maio, veio determinar a aplicação aos estabelecimentos situados em centros comerciais o regime previsto no n.º1 da mesma norma legal, excepto quando os mesmos tenham a natureza de áreas de venda contínua, cujo o horário de funcionamento será o estabelecido na Portaria a que se refere o ponto que antecede.
9. No que em concreto concerne ao funcionamento das grandes superfícies comerciais e aos estabelecimentos situados dentro de centros comerciais, desde que atinjam área de venda contínua, veio a Portaria nº 153/96 de 15 de Maio, dando cumprimento ao disposto no nº6 do artigo 1º do DL 48/96 de 15 de Maio, fixar que as mesmas *“poderão estar abertas entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas”.*
10. Os peticionários relevam a extraordinária mobilização que esta iniciativa suscitou, tendo recolhido 250.279 assinaturas, em menos de um mês.
11. Os peticionários aduzem em sua defesa, entre outros, os seguintes argumentos: a abertura do comércio ao domingo constitui uma imposição do ritmo de vida nas mais diversas aglomerações urbanas; o aumento do número de mulheres que trabalha fora de casa requer a abertura do comércio ao domingo; a abertura do comércio ao domingo vai ao encontro das necessidades



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da generalidade da população trabalhadora; a vontade dos consumidores portugueses exige a possibilidade de abertura do comércio aos domingos; as associações de defesa dos direitos dos consumidores apoiam a abertura do comércio ao domingo; a abertura do comércio ao domingo gera emprego e evita desemprego; a liberalização dos horários de abertura do comércio é uma exigência do comerciante; a abertura do comércio ao domingo representa a consagração de um hábito responsável por parte das vendas da semana; a abertura do comércio ao domingo é um pressuposto básico e determinante dos investimentos efectuados no sector; a abertura do comércio ao domingo é um factor de equilíbrio no trânsito urbano; a abertura do comércio ao domingo é fundamental para quebrar o círculo vicioso que provocou a desertificação dos centros urbanos e históricos.

12. Os peticionários afirmam ainda que não é do ponto de vista lógico e economicamente responsável, compreensível que uma loja por ter 2.001m² esteja fechada da parte da tarde ao domingo, quando uma loja com 1.999m² está aberta.
13. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei 43/90, de 10 de Agosto com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que foi correctamente admitida.
14. Refira-se que nos termos do n.º 1 do artigo 21º da Lei de Exercício do Direito de Petição *"a audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a Comissão Parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos"*. Sendo a petição subscrita por 250.279 cidadãos deve a Comissão ouvir os peticionários.
15. Conforme o disposto no artº 24º do mesmo diploma, a petição deve ser apreciada em Plenário da Assembleia da República e, ao abrigo do artº 26º, publicada na íntegra em Diário da Assembleia da Republica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

16. Cumpre ainda salientar que se encontra pendente o Projecto de Lei n.º 329/X/2.^a do BE, que "*Determina o encerramento das grandes superfícies comerciais aos domingos e feriados*". Esta iniciativa já tem relatório na generalidade estando publicado no DAR, IISA, n.º 76 de 09.05.07.
17. Recorde-se que já foi discutida, na reunião plenária de 22 de Setembro de 2006 uma petição sobre esta temática, ainda que com objectivos distintos, a petição n.º 46/X que solicitava "*a obrigatoriedade do encerramento do comércio ao Domingo*".
18. No passado dia 14 de Julho de 2007, uma delegação da Comissão constituída pelos senhores Deputados David Martins, Hugo Velosa, Agostinho Lopes e Alda Macedo, recebeu em audiência a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP) para se pronunciar sobre este assunto. Desta audiência foi elaborado um relatório que pode ser solicitado aos serviços de apoio à Comissão.
19. Merecem ainda menção, os diversos contributos de várias Associações dirigidos a esta Comissão, que em muito têm contribuído para o esclarecimento da questão.
20. Atento o teor da petição n.º 394/X/3.^a e tendo em consideração que se afigura útil conhecer a posição do Governo, nomeadamente do Ministério da Economia e Inovação, e das principais entidades interessadas, sobre a pretensão dos peticionários, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é do seguinte:

PARECER

- a) Deve a petição n.º 394/X/3.^a, ao abrigo do disposto na alínea do n.º 3 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser enviada ao Ministério da Economia e Inovação para que se pronuncie sobre o respectivo conteúdo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Deve a Comissão promover a audição das entidades afectadas pela pretensão dos peticionários ao abrigo do disposto no n.º 1 do mesmo artigo da Lei de Exercício de Direito de Petição.
- c) Em cumprimento do disposto nos artigos 8.º da Lei de Exercício do Direito de Petição e 232.º do Regimento da Assembleia da República, deve ser dado conhecimento aos peticionários do presente relatório intercalar e das providências adoptadas.

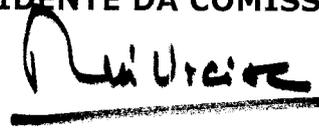
Assembleia da República, 30 de Novembro de 2007

O DEPUTADO RELATOR



(David Martins)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Rui Vieira)